

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TENDÊNCIA DE APROXIMAÇÃO DA COMMON LAW PELAS ALTERAÇÕES LEGAIS PROMOVIDAS NO PROCESSO DO TRABALHO

COMMON LAW APPROACH TREND FOR LEGAL CHANGES PROMOTED IN THE WORK PROCESS

Rodrigo Barzotto Pereira de Souza ¹
William Soares Pugliese ²

Resumo

O artigo objetiva estudar a Reforma Recursal Trabalhista e alterações no Código de Processo Civil que incorporaram a teoria dos precedentes judiciais, conforme técnicas originárias da tradição Common Law; verifica também a Reforma Trabalhista que modifica a edição de Súmulas pelo TST e, entre outras implicações, afeta a sistemática dos precedentes antes em evolução nesta seara, limitando a atividade interpretativa dos tribunais que têm uma atividade hermenêutica voltada à concretização dos direitos fundamentais, utilizando-se a produção descritiva, o método indutivo associado ao investigatório da pesquisa bibliográfica, do mapeamento das categorias e do fichamento.

Palavras-chave: Processo do trabalho, Precedentes, Civil law, Common law

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to study the Labor Appeals Reform and changes in the Civil Procedure Code that added a binding effect to the judicial precedents, according to techniques originating from the Common Law tradition; also verify the Labor Reform that modifies the edition of Súmulas by the TST and, among other implications, affects the systematics of precedents previously evolving in this area, limiting the interpretative activity of the courts that have a hermeneutical activity aimed at the realization of fundamental rights, using if the descriptive production, the inductive method associated with the investigation of bibliographic research, category mapping and file.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural labor law, Precedents, Civil law, Common law

¹ Mestrando PPGD - Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia - Uniguaçu e Unibrasil. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (Unoesc). Graduado em Direito (UnC). Advogado e Professor. e-mail: rodrigo.barzotto@hotmail.com

² Pós-doutorando pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo PPGD/UFPR. Professor do PPGD da Unibrasil. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da ABDCConst. Advogado. wpugliese@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes implementado pela reforma processual trabalhista da Lei nº 13.015/14, complementada pelo Código de Processo Civil de 2015, sofreu golpe quase fatal com a Reforma Trabalhista perpretada pela Lei nº 13.467/17. Importa, neste estudo, analisar a evolução da sistemática processual no que se refere aos precedentes e à edição de Súmulas a partir da legislação processual civil e processual trabalhista, além de sua aplicabilidade, o que torna o sistema brasileiro híbrido, que em parte adota a *Civil Law*, mas que também passa a adotar algumas premissas da *Common Law*.

O microssistema implementado pela lei alteradora e complementado pelo CPC/15 foi impactado pela Reforma Trabalhista que visou limitar a atuação da Justiça do Trabalho em geral, mas, especialmente, atacou a autonomia de suas decisões, que previa a uniformização de sua jurisprudência e a edição dos enunciados de seus precedentes, investindo duramente através de reforma legislativa com a edição do novo art. 702, I, *f*, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

Para tanto, o presente estudo estuda a teoria dos precedentes judiciais, com especial enfoque nos efeitos desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro e das formas de garantia da aplicação do precedente e como isso ocorre na seara trabalhista, sem deixar de verificar o impacto da Reforma Trabalhista na teoria dos precedentes. Busca-se, ao final, trazer as perspectivas para o tema, sem ter pretensão de exaurir o assunto, mas sim de levantar a temática que poderá ser complementada e aprofundada por todos os interessados e em trabalhos futuros.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

2.1 PROPÓSITOS DA ADOÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

O presente tópico tem a finalidade de apresentar as premissas para o desenvolvimento do artigo. Em primeiro lugar, cabe registrar que as alterações promovidas no sistema processual e que incluíram o instituto dos precedentes no Brasil tiveram, essencialmente, dois propósitos. O primeiro, de cunho teórico, visava reduzir a insegurança jurídica e promover maior uniformidade na jurisprudência (PUGLIESE, 2017, p. 135). Este objetivo buscava, essencialmente, promover maior igualdade e fundou-se na premissa mais básica da teoria dos precedentes: tratar casos iguais de forma igual.

Para confirmar a ideia de que o sistema de precedentes é interessante para a justiça brasileira, transcreve-se a lição Chaïm Perelman (2000, p. 185):

Faz algumas décadas que assistimos a uma reação que, sem chegar a ser um retorno ao direito natural, ao modo próprio dos séculos XVII e XVIII, ainda assim confia ao juiz a missão de buscar, para cada litígio particular, uma solução equitativa e razoável, pedindo-lhe ao mesmo tempo que permaneça, para consegui-lo, dentro dos limites autorizados por seu sistema de direito. Mas é-lhe permitido para realizar a síntese buscada entre a equidade e a lei tornar está mais flexível graças à intervenção crescente das regras do direito não escritas, representadas pelos princípios gerais do direito e pelo fato de se levar em consideração os tópicos jurídicos. Esta nova concepção acrescer a importância do direito pretoriano, fazendo o juiz o auxiliar e o complemento indispensável do legislador: inevitavelmente, ela aproxima a concepção continental do direito da concepção anglo-saxã, regida pela tradição do *common law*.

Então, os operadores do direito vislumbram a grande importância da teoria dos precedentes judiciais, inclusive na justiça do trabalho, pois os benefícios proporcionados são dos mais diversos e muito importantes para solucionar alguma não efetividade do Poder Judiciário. A teoria da aplicação do sistema anglo-saxão converge com os ideais propostos para a melhoria da Justiça como um todo.

Por outro lado, o segundo propósito da importação da teoria dos precedentes tem cunho muito mais prático: reduzir o passivo de casos a serem julgados pelo Judiciário. Inúmeros institutos processuais, recentemente implementados, confirmam esta intenção. Dentre eles, em rol não exaustivo, aponta-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, as Súmulas Vinculantes, as hipóteses de decisão monocrática pelo relator (Art. 932, IV, do CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, CPC).

Embora tais objetivos sejam metodologicamente incompatíveis, a lei brasileira optou pelos precedentes para a solução desses dois problemas. Seja qual for a razão ou o interesse majoritário, é fato que os principais elementos dos precedentes devem ser analisados, como se passa a demonstrar.

2.2 DECISAO JUDICIAL E A DETERMINAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* E *OBITER DICTUM*

O conceito de *ratio decidendi* não é unívoco. Destaca-se que o instituto é uma definição, derivada dos elementos de uma decisão judicial que possui fundamental importância ao sentido do próprio julgamento. É o ponto essencial do julgamento, se relacionando com o caso concreto. É o motivo determinante da decisão.

Fredie Didier Jr. (2014, p. 381) conceitua a *ratio decidendi* afirmando que “são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto”.

Por sua vez, Priscilla Silva de Jesus (2014, p. 4), interpretando o pensamento de Pierluigi Chiassoni, define a *ratio decidendi* traçando um aspecto subjetivo e outro objetivo:

“[...] a *ratio decidendi* é um enunciado formulado numa decisão, que, à luz da estrutura lógica da fundamentação (aspecto objetivo) e segundo a opinião do juiz que prolatou a decisão (aspecto subjetivo), não pode ser retirada da fundamentação de uma decisão, sem que prejudique a sua norma jurídica geral. Para Pierluigi Chiassoni, portanto, a *ratio decidendi* é a norma jurídica geral de uma decisão judicial, entendida como precedente.”

O *obiter dictum*, ou simplesmente *dictum*, é todo o conteúdo que faz parte da decisão, mas pode ser retirado, sem que o sentido da finalidade seja modificado. É como bem detalha Priscilla Silva de Jesus (2014, p. 5):

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), também chamado de *dictum*, são os argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, que revelam: a) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; b) impressões ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não tenham influência relevante para a decisão; c) opiniões jurídicas adicionais e paralelas, mencionadas incidentalmente pelo juiz, dispensáveis para a fundamentação e para a conclusão da decisão. É dizer, *obiter dictum* é tudo aquilo que, retirado da fundamentação da decisão judicial, não alterará a norma jurídica individual.

No ordenamento jurídico brasileiro, de forma geral, os aspectos fáticos são interpretados em conjunto com o texto de lei e a norma geral, a *ratio decidendi*, é identificada e é conseqüentemente estabelecida a ideia fundamental do precedente. Este precedente, se aplicado de forma reiterada pode-se transformar em uma jurisprudência e, se for entendimento absoluto em determinado tribunal, poderá dar ensejo a um Enunciado de Súmula.

2.3. APROXIMAÇÃO ENTRE *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Precedente, jurisprudência e súmula são termos distintos, embora intimamente ligados. De acordo com a doutrina, precedente é uma decisão judicial, da qual se retira a *ratio decidendi*. Quando o precedente é reiteradamente aplicado, tem-se a jurisprudência que, sendo predominante em um tribunal, poderá gerar a formação da súmula, que consiste no resumo da jurisprudência dominante do tribunal a respeito de determinada matéria.

A aplicação do precedente consolidado junto aos órgãos jurisdicionais, a Súmula vinculante, aproxima o sistema do *civil law* do sistema do *common law*, como explica o professor Jorge Amaury Maia Nunes (2017, p. 2):

[...] destinatários naturais da súmula vinculante são os órgãos da jurisdição, e o são justamente porque a eles compete aplicar os precedentes com força vinculante às situações que lhes sejam submetidas a exame. Embora de origens diversas, uma decorrente do sistema de *civil law*, codificado, outra do sistema de *common law*, sua aplicação não é em si muito distinta nos dois sistemas, considerado o fim último de criação da norma jurídica individual. Deveras, o processo de construção judicial é similar e a atividade de cooperação das partes também segue a mesma lógica. Tanto em sistemas de *civil law* como em sistemas de *common law*, a ideia é a de que o juiz tem de seguir a lei como tem de seguir o precedente, mas, tanto num como noutro caso, haverá circunstâncias em que o juiz se afastará da lei ou do precedente que, supostamente, deveria incidir sobre o caso concreto. Provavelmente não o fará desabridamente, senão que encontrará razões justificativas — algumas vezes, sibilinas razões — da demonstração de que a súmula vinculante ou o *binding precedent* não encontra aplicação à espécie, dadas certas nuances que o caso posto a seu exame apresenta.

Assim, até a edição da Emenda Constitucional nº 45, os precedentes (até então chamados apenas de jurisprudência) que, muitas vezes, não eram seguidos pelos tribunais inferiores ou pelo juízo de primeira instância, passaram, com a Súmula Vinculante do STF, a ter eficácia vinculante, aproximando o sistema judicial da *civil law* àquele da *common law*.

A previsão dos chamados precedentes obrigatórios encontra-se no artigo 927 do CPC, na medida em que as decisões que não contenham manifestação sobre referidos precedentes obrigatórios provocam decisões com erro de julgamento ou de procedimento, sendo consideradas inclusive omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Em relação às súmulas, os incisos II e IV do art. 927 do CPC impõem a observância dos enunciados de súmula vinculante e dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, além do inciso IV que prevê a observância das súmulas do TST.

2.4. OS PRECEDENTES NO PROCESSO DO TRABALHO

No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, assim como os Tribunais Regionais, utiliza muito a prática de definir entendimentos em súmulas, que possibilitam a delimitação de um “norte” a ser seguido pelos operadores do direito com relação à determinada norma e sua aplicação ao caso concreto. É comum para o meio trabalhista que o instituto possibilita a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da harmonia dos julgados.

As Orientações Jurisprudenciais também possuem fundamental importância na Justiça do Trabalho. São formadas a partir de diversos entendimentos idênticos com o objetivo de orientar os operadores do direito.

Aplicando esses institutos, pode-se diminuir a divergência dos julgadores, traçando um pensamento a ser seguido de forma geral. Porém, é necessário destacar que em situações peculiares, o julgador pode se valer do princípio do livre convencimento motivado para julgar de maneira diferente, de forma justificada.

3. AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 13.015/14 E 13.467/17 E A PERSPECTIVA DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO

3.1. O JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Em 22 de julho de 2014, foi publicada a Lei nº 13.015, já regulamentada pela Resolução nº 1.699 do TST, que reformou o processo do trabalho, trazendo novidades de extrema relevância, ganhando regras capazes de incrementá-lo em racionalidade e eficiência. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho, regulamentada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, já no seu art. 1º prevê:

Art. 1º As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT) (BRASIL, 2015, p. 1).

Paralelamente ao atual CPC, houve a elaboração da referida lei, que reformou o sistema recursal laboral e trouxe aplicabilidade ao art. 896-C da CLT, que também trata das decisões dos tribunais como precedentes a serem observados.

3.2. AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.015/14 E OS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

A Lei nº 13.015/14, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seus arts. 894, 896, 897-A e 899 e criou dois novos artigos, o 896-B e 896-C, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dessa Justiça Especializada.

O artigo 896 da CLT, editado pela Lei nº 13.015/14, já demonstra uma inclinação para a aplicação do precedente judicial na Justiça do Trabalho. O referido artigo ao

mencionar que é cabível o Recurso de Revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho oferece interpretação divergente da definida em anterior julgamento realizado por outro Tribunal Regional.

Desta alteração destaca-se a nova redação do § 3º, do art. 896 da CLT, determinando a uniformização da jurisprudência que não era cumprida pelos Tribunais Regionais, restando acrescida a obrigatoriedade de se aplicar nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC. De acordo com Rodolfo Pamplona Filho (2018, p.1):

[...] o objetivo geral da promoção da efetivação do princípio constitucional da segurança jurídica, bem como da harmonia dos julgados. Percebe-se que, a partir da sua aplicação, a jurisprudência se torna mais uniforme e a previsibilidade das decisões se afirma, na medida em que o alto índice de decisões conflitantes tende de diminuir consideravelmente.

A segunda alteração pertinente, constante da redação do § 4º, refere-se à atribuição dada ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda a uniformização de sua jurisprudência, caso existam decisões atuais e conflitantes no âmbito daquele Regional.

Os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo da CLT orientam a forma de aplicação do disposto nos parágrafos anteriores (3º e 4º), cabendo destacar a questão da irrecorribilidade da decisão do Ministro Relator do recurso no TST ou do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao determinarem o retorno dos autos.

Alteração importante é a prevista no § 13, do mesmo artigo da CLT (896), em que se possibilita que o incidente de uniformização de jurisprudência seja exercido pelo próprio TST, em sessão plenária, em razão da relevância da matéria, para evitar decisões divergentes entre seus órgãos fracionários.

Já a inserção dos artigos 896-B e 896-C da CLT, que trata dos recursos repetitivos de natureza extraordinária, prevendo a absorção, pela jurisdição trabalhista, de técnica utilizada em outras jurisdições (STF e STJ) com o objetivo de unificar a jurisprudência nacional, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Destaque-se que inovações, especialmente nos parágrafos 16 e 17 do artigo 896-C da CLT, tratam das técnicas de aplicabilidade do *common law*, quais sejam, o *distinguishing* e o *overruling*. Nas palavras de Cláudio Brandão (2015, p. 613):

[...] importante ponto a ser considerado na compreensão da reforma recursal diz respeito ao que se pode denominar de Unidade Sistêmica, introduzida na Lei nº

13.015/2014 e relacionada à imprescindibilidade de fixação de tese jurídica prevalecente nos tribunais sobre uma mesma questão jurídica. A parte da análise dos novos incidentes processuais por ela criados, ou dos antigos que foram alterados, pode-se concluir que, uma vez provocado, caberá ao tribunal eliminar a diversidade de interpretações possíveis em torno da questão jurídica posta ao seu exame e fixar uma única, a qual se imporá, de modo obrigatório, nos planos horizontal (internamente ao tribunal) e vertical (instâncias inferiores).

É o entendimento de parte considerável da doutrina que a Justiça do Trabalho pode sim ser pautada, também, em precedentes judiciais, desde que os precedentes sejam firmados com qualidade e bem aplicados. Este “remédio” poderá sobrelevar a Justiça do Trabalho, corrigindo alguns defeitos alvos de duras críticas feitos pelos próprios operadores do direito do trabalho, quais sejam, as inúmeras divergências existentes nos tribunais, que se afirmam como um elemento surpresa nos julgamentos.

Outro instituto é identificado como formador de precedentes na justiça do trabalho é o incidente de assunção de competência. Assim, os institutos de incidente de julgamento de recurso repetitivo e o incidente de assunção de competência formam um microsistema de formação de precedentes obrigatórios.

3.3. RISCOS E INCOERÊNCIAS DE ASSUMIR UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

Considerando que o sistema está sendo adotado sem ampla discussão e sem preparação na estrutura do judiciário, parte da doutrina entende que a implementação do sistema de precedentes é precoce.

Alves Lima (2014, p. 141) ao destacar que a mudança foi elaborada somente por meio infraconstitucional, questiona se seria possível manter intactos os princípios constitucionais, processuais e materiais, destacando que os efeitos esperados de segurança e isonomia jurídica poderiam não ser contemplados:

Não parece ser aconselhável introduzir uma alteração tão substancial somente pelo meio infraconstitucional. Além disso, com tal adoção, seria possível manter os princípios constitucionais processuais e laborais incólumes, principalmente por nossa Carta Política possuir, por excelência, um eixo igualitário? Pelo principal fundamento do sistema de precedentes, a isonomia de tratamento judiciário parece haver tal justificativa. Porém, em um ramo jurídico que adota, como postulado básico, a proteção do hipossuficiente, ou mesmo em um país de tão profundas diferenças de todos os matizes, não há como descartar o risco de o sistema de precedentes incorrer exatamente no efeito inverso.

O mesmo autor refere que atual mudança no sistema altera a forma de argumentação jurídica, que é pouco ensinada nas escolas de direito:

Ele muda radicalmente a forma de argumentação jurídica e é pouco ensinado nas escolas jurídicas nacionais que, por sua vez, terão que alterar seus métodos de ensino (a substituição do método dogmático expositivo pelo *case law* é um exemplo). Os objetivos preconizados com a adoção deste novo sistema poderão ser atingidos, porém pode colocar em risco todo o processo de formação técnica de um grande número de profissionais jurídicos em plena atuação (LIMA, 2014, p. 142).

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo (2015, p. 71) afirmam que o poder dado à jurisprudência e à súmula, vinculante ou não, aliena o Juiz a decidir sem pensar; faz com que os Juízes de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho se curvem diante do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ainda mais quando os Juízes e Tribunais têm metas absurdas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que incentiva o Juiz a produzir sem qualidade, trabalhando na produção de decisões como se fossem produto de uma empresa privada.

As metas estabelecidas pelo CNJ, como órgão disciplinador, assumem padrões da racionalidade das empresas privadas, subtraindo, por consequência, o conteúdo intelectual e construtivo da atuação jurisdicional. Metas que, ademais, por si sós, constituem fator de desumanização, provocando assédios e adoecimentos, além de mecanização da atividade. Não é demais lembrar que os planos estratégicos para o Judiciário tiveram, em muitos aspectos, a contribuição intelectual de profissionais da administração da Fundação Getúlio Vargas, que, inclusive, participaram de diversas atividades de "treinamento" (leia-se, "adestramento") de juízes.

Já Lenio Streck (2013, p. 1) aponta o desrespeito a princípios constitucionais, deixando claro que o poder normativo dos precedentes fere o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88, que é cláusula pétrea, ou seja, dispositivo que não pode ser alterado, nem mesmo por emenda constitucional, obstáculo muito rígido para ser quebrado/derrubado por lei ordinária/ infraconstitucional. Situação que o autor chama de “*commonlização*”, visto o tamanho da afronta à Constituição.

3.4. A REFORMA TRABALHISTA DA LEI Nº 13.467/17 E OS PRECEDENTES

Na contramão da corrente que pretende transformar o modelo brasileiro para as decisões de base no *Civil Law* para o modelo *Common Law* ou no mínimo torna-lo misto ou híbrido, veio a reforma trabalhista perpetrada pela Lei nº 13.467 de 2017 que, entre outros aspectos de direito material, que não importam ao presente estudo, alterou regras de

processo do trabalho, cabendo destaque ao procedimento para edição de Súmulas do TST, ou seja, afetou a formação de jurisprudência uniforme do tribunal.

Não é novidade que as Súmulas do TST, em muitos casos, ao invés de refletir a uniformização das decisões divergentes, tratam da criação ou da restrição de direitos, o que melhora o desempenho judicial porque abrevia a instrução das causas e a fundamentação das decisões, mas não resolve os conflitos sociais, estimulando a litigiosidade e criando um ambiente de insegurança jurídica, porque muitas condutas que são aceitas socialmente só passam a ser rejeitadas depois de judicializadas, implicando custos pessoais e financeiros que não podem ser medidos.

3.5. A RESTRIÇÃO À ATIVIDADE INTERPRETATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O novo e já combatido¹ art. 8º, § 2º da CLT² proíbe a elaboração de súmulas que limitem direitos legalmente previstos ou criem obrigações que não estejam previstas em lei. Essa disposição talvez não resista ao teste de constitucionalidade. O art. 5º, XXXV da Constituição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A proibição de editar súmula sobre direitos e obrigações implica severa interferência na independência da Justiça do Trabalho, impondo uma restrição que não é aplicada aos demais ramos do Poder Judiciário e que pode levar a um *déficit* de legitimidade das decisões judiciais. Ampliar ou restringir o alcance da lei formal é função primordial da hermenêutica judiciária e a proibição sistemática dessa atribuição pode impedir que a Justiça do Trabalho atue de modo eficiente pacificando conflitos sociais (LOPES, 2018, p. 1).

Por outro lado, ao estabelecer que “súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”, o art. 8º, § 2º, da CLT reverbera, na esfera infraconstitucional, a própria matriz do princípio da legalidade, proclamada no art. 5º, inciso II, da CF, e lhe confere conteúdo normativo não apenas compatível, mas concretizador do ideal da Carta de 1988.

¹ O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5766), “tendo por objeto o artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a ‘Reforma Trabalhista’, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”. A questão ainda não foi objeto de deliberação pela Suprema Corte, conforme informativo de acompanhamento processual disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5250582>>.

² Art. 8º§ 1º § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Entretanto, é o entendimento de alguns que seria necessário repelir o redesenho da figura do juiz que encontra na lei, ou em sua literalidade, todas as respostas para os casos que se lhe apresentem, especialmente porque haverá os casos da “zona de penumbra” em que as próprias expressões constantes da regra jurídica demandarão uma atividade interpretativa para além da mera lógica dedutiva.

De acordo com Antonio Umberto Souza Junior (2017, p. 19):

Seria o indesejável retorno do juiz “boca da lei”, sonhado por Montesquieu, miragem jurídica porque tal automatismo jurisdicional somente teria espaço se todas as normas fossem perfeitas e harmônicas com a realidade e a evolução social, econômica, cultural e tecnológica. Como se o papel do intérprete na aplicação das normas ao caso concreto fosse supérfluo ou nocivo e o direito positivado fosse um monumento humano irrepreensível e de tamanha clareza a ponto de prescindir da inteligência e sensibilidade dos operadores judiciários e juristas.

Um contraponto a essa ideia poderia ser a previsão do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que dispõe: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Há então, um ao menos aparente, conflito entre a abordagem positivista e hermenêutica do direito, assim contemplada por Saulo Matos e Victor Pinheiro (2016, p. 187):

Ao criar uma norma, a jurista precisa proceder de tal forma que a criação da norma pareça ser uma mera continuação do próprio ordenamento jurídico, incluindo a jurisprudência dos tribunais, a dizer, uma continuação da própria tradição, à qual ela pertence. A criação individual da norma se subordina ao todo do direito, isto é, a decisão particular de um magistrado ou tribunal precisa ser pensada como uma continuação da jurisprudência da sociedade à qual ele pertence. Ao mesmo tempo que ele cria o direito, ele o perpetua, porque ele ou, mais precisamente, o seu agir, constitui o próprio direito”

Da leitura dos autores citados depreende-se que há uma abordagem do “romance em cadeia” de Dworkin, na qual se exalta justamente a contextualização e a construção de uma perpetuidade no direito, a par do papel do jurista, ilustrado no romance em que cada partícipe constrói uma parcela do todo (DWORKIN, 2003, p. 282).

Então, entende-se que, especialmente no campo dos direitos humanos, as vozes devem se unir na busca por um caminho interpretativo que maximize a concretização destes mesmos direitos, humanos e fundamentais, os quais não deixam de ter seus significados inspirados e (re)inventados pelo contexto cultural da sociedade, pela tradição e por aspectos de moralidade comunitária, o que leva à opção pelo conceito hermenêutico do direito, é dizer, o fenômeno jurídico como intimamente ligado à argumentação, à linguagem constituindo a realidade, ao encontro do jurista com sua tradição e com as políticas e

princípios que constituem sua compreensão dele mesmo, do mundo e das relações que o circundam. Não optar por esse caminho seria um retrocesso, ou seja, ainda que pela via legislativa deve haver espaço para a interpretação hermenêutica do direito e esse papel é, notadamente, desenvolvido pela jurisprudência dos tribunais (MARTINS, 2018, p. 282).

3.6. AS LIMITAÇÕES À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E À EDIÇÃO OU REVISÃO DE PRECEDENTES PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

O art. 702, I, “f” da CLT estabelece regras para a edição e alteração de súmulas e outros enunciados pelos TST: quórum de votação de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

A ideia está replicada para a produção súmulas e outros enunciados nos tribunais regionais, conforme art. 702, § 4º da CLT.

A nova regra cria requisitos objetivos para se considerar a matéria passível de formulação por meio de súmula: decisão unânime e no mesmo sentido em 2/3 das turmas em dez sessões diferentes. Com isso se impede a alteração da jurisprudência dominante por meio de maiorias eventuais.

Por sua vez, o art. 702, § 3º da CLT estabelece que as sessões de julgamento no TST sobre súmulas e outros enunciados deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

De acordo com Célio Horst Waldraff (2018, p. 1) a regra para edição de Súmulas, na prática, será virtualmente impossível de conseguir aplicar.

No entendimento do mesmo autor (WALDRAFF, 2018, p. 2):

Além disso, outro efeito [da reforma trabalhista], obviamente, foi o de revogar todo o sistema anteriormente vigente, que se apresentava como um refinado mecanismo de elaboração de súmulas tanto do TST, quanto dos TRTs do país inteiro. Tudo isso formatado por uma cultura desenvolvida ao longo de décadas e culminando com a edição da Lei 13.015/2015.

Nas palavras de Marcus Aurélio Lopes (2018, p. 2):

A discussão pública sobre a proposta de uniformização de jurisprudência tem um importante significado democrático. Confere ao pronunciamento do Tribunal legitimação social que pode torná-lo mais efetivo. Ao mesmo tempo propicia o conhecimento da matéria a partir de abordagens diversas, principalmente dos participantes da relação de trabalho, bem como do Estado, criando um ambiente de colaboração que pode resultar em provimentos judiciais mais claros, justos e eficazes.

Neste sentido é a doutrina do professor da USP e Magistrado do Trabalho, Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 151):

Uma das tônicas da reforma trabalhista foi enquadrar o TST, cujas súmulas devem ter causado muito desconforto para alguns setores da sociedade. Ao longo desse livro, citamos numerosos entendimentos da instância máxima da Justiça do Trabalho que foram contrariados ou suavizados pelo legislador, em inequívoco esforço de esvaziar o acervo conceitual elaborado ao longo de décadas. (...) Ao mesmo tempo em que as súmulas recebem o dardo envenenado disparado pelo legislador, o art. 702 é reescrito para tentar fechar o cerco e inibir a formação de novos entendimentos sumulados. Por extensão, também foram enquadrados os TRTs. Se nós lembrarmos que os recursos de revista praticamente desaparecem no oceano da transcendência (nova redação ao art. 896-A), não está errada a afirmação de que a edição de súmulas no TST está com os dias contados. Será isso realmente desejável?

Há arguição de inconstitucionalidade pela via do controle difuso de constitucionalidade e os fundamentos da referida arguição de inconstitucionalidade foram, em síntese, os seguintes: a) o novo art. 702, I, *f*, e seus §§ 3º e 4º, da CLT não se harmoniza com o princípio da autonomia dos tribunais, consagrado nos arts. 96, I, e 99 da Constituição Federal; b) as enormes e inevitáveis dificuldades causadas pelo rigor das exigências instituídas por esse novo dispositivo da CLT (especialmente quanto ao quórum de dois terços e quanto ao grande número de precedentes unânimes em pelo menos dois terços das turmas do Tribunal) tendem a inibir a formação ou a alteração de entendimentos jurisprudenciais uniformizados, o que por sua vez tornará provável o surgimento de uma situação de forte fragmentação do Direito do Trabalho, com a subsistência de entendimentos pulverizados, dispersos e regionalizados a respeito das normas trabalhistas de âmbito nacional, aumentando a insegurança jurídica e ferindo o caráter nacional das mesmas, consagrado no art. 22, I, da Constituição Federal; c) a afronta direta ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição pela existência *autônoma* da alínea *f* do inciso I do art. 702 e de seus §§ 3º e 4º, o que caracteriza flagrante desrespeito às regras atinentes à elaboração das leis, na medida em que, como já apontado anteriormente, o dispositivo ora em exame foi editado no lugar de preceito que incontroversamente já havia sido revogado tacitamente desde 21.12.88, data da edição da referida Lei nº 7.701, em uma

espécie de *represtinação tácita* desse preceito legal que, no entanto, é expressamente vedada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010), sendo, ademais, proibido pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95/98 o simples aproveitamento do número do dispositivo revogado, como aqui ocorreu; d) ao estabelecer exigências de quórum e de procedimento muito mais rigorosas para os tribunais trabalhistas uniformizarem a sua jurisprudência do que aquelas exigidas para os outros tribunais integrantes dos distintos ramos do Poder Judiciário brasileiro (com exceção da aprovação de súmulas com efeito vinculante pelo STF, mas aqui com regras diferenciadas estabelecidas pela própria Constituição, em seu art. 103-A)³¹ sem nenhuma justificativa plausível para esta diferenciação, o legislador ordinário incorreu em duas outras inconstitucionalidades: a primeira, uma visível *ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade*, configurando claro *desvio de finalidade*; a outra, uma inequívoca afronta ao *princípio da isonomia*, por tratar de forma agressivamente discriminatória os tribunais trabalhistas em relação aos demais tribunais que integram o Poder Judiciário nacional, no que se refere ao desempenho da função uniformizadora da jurisprudência (WALDRAFF, 2018, p. 25-26).

A revogação do art. 896 § 3º da CLT³ pelo art. 5º, I, “o”, da Lei nº 13.467/17, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, parece que a obrigação de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho sofreu golpe mortal, no entanto, há entendimentos que permanece íntegra por força do art. 926 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da CLT.

3.7. DA SÚMULA AO PRECEDENTE – A EXPERIÊNCIA PARANAENSE

O microssistema de edição de súmulas, que acabou tendo vida curta, pois foi concluído em 2015 e revogado com a reforma trabalhista de 2017, pretendia estimular os Regionais a uniformizar primeiramente a sua própria jurisprudência para, só então, acionar-se a via da uniformização nacional no TST. Verificava-se que, pelo filtro do revogado art. 896, §4º da CLT, interposto o Recurso de Revista, se o Ministro-Relator constatasse que a matéria era controversa no Regional, cabia-lhe devolver o recurso ao Tribunal *a quo*,

³ § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

previamente para a uniformização interna, antes de se julgar a Revista. (WALDRAFF , 2018, p. 2).

A partir da reforma trabalhista de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho, apresentou, por meio de sua Comissão de Regulamentação da Lei 13.467/2017, proposta de Instrução Normativa (Ofício TST. CMAV.Nº 27/2018) que em seu bojo trata do dever de uniformização de jurisprudência, por incidência subsidiária do art. 926 da CPC e, por consequência, do dever de mantê-la íntegra, coerente e estável. Ou seja, a edição de precedentes seguirá ocorrendo com base no CPC. (WALDRAFF 2018, p. 2).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná, na esteira do que vem ocorrendo no âmbito do TST, editou Resolução Administrativa do seu Tribunal Pleno nº 28/2018, no sentido de adotar dois caminhos para a uniformização de jurisprudência: a) a Súmula (art. 702, II, f, da CLT) e b) o Precedente (art. 926 do CPC), por meio do que chama de Incidente de Uniformização Regional, com os detalhes e procedimentos previstos na referida Resolução (BRASIL, TRT9, 2018, p. 1).

De acordo com Célio Horst Waldraff (2018, p. 10) o TRT da 9ª Região passou a adotar um modelo híbrido, no qual utiliza, no primeiro caso, a uniformização com base no art. 926, do CPC de 2015, do sistema usual de uniformização, antes do julgamento RO. Nesse caso o incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo MPT ou pelos próprios Desembargadores que participam do julgamento. Já no segundo caso, usa o modelo inspirado na revogada Lei nº 13.015/15, quando após julgado RO, interposto o RR e apurada a existência de decisões colidentes dentro do próprio Regional, a uniformização é imperativa. Nesse caso, o incidente poderá também ser requerido pelas partes e pelo MPT. A outra alternativa, ainda é a uniformização por meio da Súmula, quando atingidos os requisitos da CLT, com toda a sua ritualística rebuscada.

Outra saída para a rígida previsão do art. 702, I, f da CLT seria a edição de enunciados a partir dos incidentes de litigiosidade repetitiva previstos no CPC/15 que não tratam especificamente da edição de súmulas e então não atrairiam a incidência do art. 702, I, f, da CLT. Nesse sentido entende Henrique Correia e Elisson Miessa (2018, p. 640-642):

Inicialmente, cumpre registrar que a expressão *enunciados de jurisprudência é entendida como as atuais orientações jurisprudenciais*, não alcançando, evidentemente, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a assunção de competência ou o recurso de revista repetitivo, que seguem disciplina constante, respectivamente, dos arts. 976 a 987 do NCPC, 947 do NCPC e 896-C da CLT.

[...]

De qualquer maneira e como já dito, o legislador desatualizado preocupou-se com as súmulas e orientações jurisprudenciais (outros enunciados), mas se esqueceu de que o Novo CPC introduziu outros mecanismos eficazes de uniformização de jurisprudência, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, da assunção de competência ou do recurso de revista repetitivo, que não se submetem ao art. 702, I, *f*, da CLT.

Importante observar então que, embora o novo Regimento Interno do TST, aprovado por seu Tribunal Pleno em 20.11.2017, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, foi expresso em estabelecer que a uniformização de jurisprudência por meio de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, no âmbito do TST, deve observar o disposto no art. 702, I, *f*, da CLT (arts. 169, 172, 177 e 179 do RITST), todos os dispositivos regimentais que disciplinam os incidentes (IAC, IRDR e IRR) nesta Corte Superior não determinaram, nesses casos, a observância deste dispositivo consolidado (PIMENTA, 2018, p. 35).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo pretendeu verificar a teoria dos precedentes judiciais, incluindo as técnicas de aplicabilidade e de superação dos precedentes, além de tratar da decisão judicial e da razão de decidir – *ratio decidendi*, tratando do efeito vinculante do ordenamento jurídico brasileiro e das formas de garantia da aplicação do precedente e como isso ocorre na seara trabalhista, sem deixar de verificar o impacto da Reforma Trabalhista na teoria dos precedentes, buscando ao final trazer as perspectivas para o tema.

Destaca-se que o sistema de precedentes obrigatórios implementado pela Lei nº 13.015/14 sofreu duro golpe com a Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/17, restando difícil, ou praticamente impossível a edição, alteração e o cancelamento de Súmulas pelos tribunais trabalhistas.

A partir deste cenário, em que o processo é alterado para admitir cada vez mais a aplicabilidade do sistema Common Law, o processo do trabalho vai na contramão ao dificultar a edição dos seus verbetes, sendo necessário verificar qual a alternativa para que o juiz trabalhista não se limite a apenas repetir a lei e continue com sua atuação, através da hermenêutica do direito, a implementar direitos fundamentais dos trabalhadores.

Este trabalho teve por foco a previsão do art. 8º § 2º da CLT e do art. 70, I, *f* e seus parágrafos da CLT que refletem a ideia do legislador reformador que teve o nítido propósito

de atacar a Justiça do Trabalho e as decisões que efetivavam direitos, engessando a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ainda que tenha sofrido alteração legislativa perniciosa há alternativa para os precedentes na Justiça do Trabalho conforme demonstrado nas experiências e nas tendências aqui explicitadas, mas há espaço para novos estudos que visam, além da efetivação dos direitos, tornar o interprete da lei mais racional e que essas decisões num mesmo sentido sejam base para demais decisões, seja a partir dos dispositivos e institutos do processo comum, seja a partir da inconstitucionalidade pela via difusa no TST ou mesmo pela inconstitucionalidade pela via concentrada no STF ou, finalmente, por outra via desenvolvida e experimentada no âmbito trabalhista, o que se vislumbra é campo fértil para o estudo dos interessados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: DIDIER Jr., Fredie; BRANDÃO, Cláudio.; MALLET, Estêvão. (Coords.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo cpc*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Código do Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 03 de nov. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 04 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38**. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 08 de nov. 2019.

BRASIL. TRT da 9ª Região. **Resolução TRT 9**. 2018. Disponível em <http://trt9.jus.br/basesjuridicas/resolucaoadministrativa.xhtml>. Acesso em 10 de nov. 2019.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DE JESUS, Priscilla Silva. **Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil**. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em 03 de nov. 2019.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, 4. Ed. v. 2, Salvador: Juspodivm, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Alves L. A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. v. 80, Brasília: Revista TST, 2014.

LOPES, Marcus Aurélio. **Ensaio Sobre a Aplicação de Súmulas do TST Após a Vigência da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista)**. 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em 08 de nov. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar do novo CPC**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. **O §2º do art. 8º da CLT e a restrição à atividade interpretativa da justiça do trabalho: perspectivas positivistas em análise e o confronto com o conceito hermenêutico de direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 269-285, jul./dez. 2018.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. PINHEIRO, Victor Sales. **Por um conceito hermenêutico de Direito: delimitação histórica do termo “hermenêutica” e sua pertinência ao Direito**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 20, p. 169-196, jul./dez. 2016.

_____. Jorge Amauri Maia. **O Precedente Judicial e o CPC de 2015**. 2017. Disponível em www.migalhas.com.br. Acesso em 08 de nov. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LEMOS, Aline Maria da Rocha; ROCHA, Matheus Lins. **A Teoria dos Precedentes Judiciais e o Princípio do Livre Convencimento Motivado na Justiça do Trabalho: “Outras Conversas Sobre Os Jeitos Do Brasil”**. 2018. Disponível em <https://revistas.unifacs.br>. Acesso em 08 de nov. 2019.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIMENTA, José Roberto Freira. **A Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017 e as Limitações, Pelo Novo Artigo 702, I, F, e Seus Parágrafos 3º e 4º, da CLT à Uniformização de Jurisprudência e à Edição ou Revisão de Precedentes Pelos**

Tribunais Trabalhistas. Rev. TST, São Paulo, vol. 84, no 3, jul/set 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em 10 de nov. 2019.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017.** São Paulo: Rideel, 2017.

STRECK, Lenio L. **Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!.** Revista Consultor Jurídico, 2013, texto digital.

WALDRAFF, Célio Horst. **Da Súmula ao Precedente: a Experiência do TRT do Paraná.** 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em 10 de nov. 2019.